



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

**Processo** : 13830.000514/98-01  
**Acórdão** : 202-11.419

**Sessão** : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 110.908  
**Recorrente** : COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO** - Cabível a aplicação da penalidade quando, obrigada, a empresa não apresenta a DCTF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13830.000514/98-01  
**Acórdão** : 202-11.419

**Recurso** : 110.908  
**Recorrente** : COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 73/76:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrada notificação de lançamento, fls. 01/03, para exigir multa pela falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Em 25/02/1998 a contribuinte recebera a intimação nº EQCCT/Sasar/98/41-4 (doc de fl. 07 e Aviso de Recebimento – AR de fl. 08), solicitando a comprovação da entrega da DCTF ou justificativa pela não apresentação, no prazo de vinte dias.

De acordo com a descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, a contribuinte deu como justificativa a não obrigatoriedade, não apresentando as declarações no prazo estipulado na intimação.

Observando que teria ultrapassado o limite de faturamento mensal estipulado nas normas para dispensa da apresentação, e não estando autorizado à centralização de tributos para nenhum estabelecimento da empresa, foi efetuado o lançamento da multa pela falta de entrega de DCTF. Esta, no valor de R\$ 36.984,30, corresponde a 69,20 Ufir ao mês, relativas ao período de abril de 1994 a julho de 1995, conforme demonstrativo de fl. 04.

A penalidade foi aplicada de acordo com as seguintes disposições legais: DL nº 1.968/1982; art.11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL 2.065/1983, art. 10 e alteração do DL 2.287/1986, art. 11; DL 2.323/187 art. 5º; Lei nº 7.730/1989, art. 27; Lei nº 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.177/1991 art. 3º parágrafo único; Lei nº 8.178/1991, art. 21; Lei nº 8.218/91, art. 10; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I; Lei nº 9.249/1995, art. 30, combinado com a Lei nº 2.124/1984

Ciente do crédito tributário formalizado mediante a notificação de lançamento, em 27/05/1998, conforme AR de fl. 14, em 23/06/1998, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 15/18, por meio da qual solicitou fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13830.000514/98-01  
**Acórdão** : 202-11.419

julgada improcedente a exigência da multa, alegando estar desobrigada de entregar a referida declaração, de acordo com os limites dispostos na IN/SRF nº 73/1996.

Considerou que a multa imposta é exorbitante, e sem base legal, pois teria sido baseada na Dirf Anual, e aplicada considerada mensal.

Aduziu que os tributos e contribuições foram todos pagos e que portanto não teriam os cofres da Fazenda sofrido nenhum prejuízo.

Para instrução processual, juntou às fls. 19/69, procuração, informações sobre os tributos que informaria nas DCTF, e guias de recolhimento.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Quanto à alegação de que a obrigação acessória não teria base legal, cumpre esclarecer que o Decreto Lei nº 2.124/1984, em seu artigo 5º, dispõe que o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais. Em seu parágrafo 3º, revê penalidade aplicável pela inobservância da obrigação acessória, sujeitando o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do DL 1968/1982.

A DCTF foi instituída por meio da Instrução Normativa nº 129/1986, com fulcro no DL nº 2.124/1984, esclarecendo no item 5 do anexo III, ser aplicável a penalidade prevista no DL 1968/1982. Desse modo, não foi esse ato normativo que criou a multa exigida, apenas citou a penalidade já prevista em ato legal. Portanto, não há como acatar a alegação de ilegalidade.

Saliente-se que o CTN no artigo 11 § 2º dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária. De acordo com o artigo desse mesmo código, a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. São normas complementares, conforme define o artigo 100 do CTN, em seu inciso I, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Dentre esses, a Instrução Normativa.

Dessa forma, de acordo com as citadas disposições legais, a



**Processo** : 13830.000514/98-01  
**Acórdão** : 202-11.419

obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, deve ser cumprida pelos contribuintes, pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, para prestar, mensalmente, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições, nos prazos e da forma estipulados nas Instruções Normativas SRF nºs: 20/1993, 68/1993 e 73/1994; 73/1996 e Atos Declaratórios Normativos/COSAR/COTEC nºs: 05 de 28/02/1994, 05 de 17/02/1995, 08/1996 e 73/1996.

Sob a alegação de que estaria desobrigada à apresentação das declarações solicitadas na referida intimação, a impugnante criou os limites estipulados na IN/SRF nº 73/1996, art. 1º, I e II. Todavia, além de não observar conteúdo do disposto no citado inciso II, não mencionou o que dispõe o parágrafo único desse dispositivo:

*“Art. 2º (...)*

*I – (...)*

*II – cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles.*

*“Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano calendário.”*

Observe-se que as instruções anteriores, inclusive a de nº 73/1994, também determinaram a obrigatoriedade pelo restante do período, quando ultrapassado o limite em qualquer um dos períodos do ano-calendário.

Portanto, verificado às fls. 09 e 10 que relativamente ao mês de abril do ano calendário de 1994, a empresa estava obrigada a apresentar a DCTF, esta obrigatoriedade se estendeu aos outros períodos de apuração, ou seja até dezembro de 1994, o mesmo ocorrendo no ano-calendário de 1995, por ter ultrapassado o limite no mês de janeiro.

Na aplicação da penalidade, considera-se a quantidade de meses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13830.000514/98-01**  
**Acórdão : 202-11.419**

atraso ou de falta de entrega do documento o qual deveria ter sido apresentado nas repartições da Receita Federal, mensalmente. A cada período de apuração cuja DCTF não tenha sido entregue cabe a multa, na forma lançada, calculada ao mês de atraso ou fração.

No caso, torna-se aplicável a penalidade de 69,20 Ufir por mês ou fração, pela falta de entrega da DCTF, de acordo com os dispositivos legais retrocitados, devidamente descritos na Notificação de Lançamento de fls. 01/03.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 78/83, que veio a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, por força da medida liminar concedida em AMS (fls. 84/93). Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, a Recorrente aduz que:

- examinando atentamente o art. 2º, incisos I e II e § único da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.12.96, chega-se à conclusão de que a Recorrente não estava obrigada à apresentação da DCTF, uma vez que não atingiu o montante do valor estipulado nos mencionados incisos I e II, conforme comprovam os documentos juntados aos autos;
- a dúvida sobre a interpretação do texto da IN SRF nº 73/96 acabou com a leitura dos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 126/98; e
- justificando, na Instrução Normativa SRF nº 73/96, não está bem clara no sentido da obrigação da empresa englobando todos os estabelecimentos, e sim por cada estabelecimento, por isso, foram entregues apenas o estabelecimento que atingiu o faturamento mensal igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13830.000514/98-01**  
**Acórdão : 202-11.419**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, segundo as normas disciplinadoras de regência, no período de abril de 1994 a julho de 1995.

De início, é de se afastar a alegação da Recorrente, que no caso específico do estabelecimento (CGC nº 44.930.725/0005-88), objeto deste lançamento, teria cumprido essa obrigação, pois os documentos de controle da SRF (fls. 11/12) não confirmam esse fato, para o período acima assinalado, e os Documentos de fls. 20/70, à evidência, não se prestam para tal.

A sua defesa de que da inteligência do disposto no art. 2º, incisos I e II e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.12.96, se conclui que os limites estabelecidos nos referidos incisos se refeririam a cada um dos estabelecimentos da empresa, razão pela qual só teria apresentado as DCTFs relativas ao estabelecimento que os ultrapassou (CGC nº 44.930.725/0005-88), não pode prosperar.

Com efeito, a dicção dos referidos dispositivos<sup>1</sup>, especificamente o inciso II, não deixa dúvida de que, toda vez que o faturamento mensal da empresa fosse igual ou superior a R\$ 200.000,00, cada um de seus estabelecimentos ficaria obrigado à apresentação da DCTF.

Por outro lado, a leitura dos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 em nada socorre à Recorrente, pois os critérios para apresentação de DCTF ali estipulados, a partir do ano calendário de 1999, são totalmente distintos dos a que ela estava submetida nos períodos abrangidos pela autuação.

---

<sup>1</sup> Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13830.000514/98-01**  
**Acórdão : 202-11.419**

Portanto, estando comprovado nos autos que nos meses 04/94 (fls. 09) e 01/95 (fls. 13) o faturamento mensal da empresa foi superior a 200.000 UFIR, limite estabelecido no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/94, vigente na época e com disposições semelhantes às da IN SRF nº 73/96, na qual a Recorrente centrou suas alegações, está caracterizada a obrigatoriedade de cada estabelecimento da empresa à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre em que ocorreu a ultrapassagem do referido limite, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário (IN SRF nº 73/94, art. 2º, parágrafo único).

Isto posto, é de se manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO